



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.269 - MG
(2013/0376340-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : G P DE F
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DNA. EXAME EXTRAJUDICIAL. IDONEIDADE QUESTIONADA. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No caso, o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de realização de novo exame de DNA, sob a supervisão do juízo, devendo ser observados os princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que contestada a idoneidade da prova produzida extrajudicialmente. Nesse contexto, a alteração desse entendimento, como pretendido, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela súmula 7 do STJ.

2. Dissídio jurisprudencial não configurado em razão da falta de atendimento aos comandos legais e regimentais à espécie, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Além disso, a configuração do dissídio seria mesmo inviável diante da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.269 - MG
(2013/0376340-9)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: G P de F interpõe agravo regimental requerendo a modificação da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, integrada por julgado que acolheu embargos de declaração apenas para esclarecer que não configurado o dissídio jurisprudencial apontado.

Sustenta demonstrou o dissídio jurisprudencial no sentido de que é controversa a questão sobre a obrigatoriedade de novo exame de DNA quando há, nos autos, outro exame com resultado negativo.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.269 - MG
(2013/0376340-9)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não merece prosperar. Os argumentos desenvolvidos pelo agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 148):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FAMÍLIA – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – DNA – EXAME EXTRAJUDICIAL – PROVA PERICIAL – INTIMAÇÃO – AMPLA DEFESA. 1. O laudo pericial realizado pelas partes ainda fora do processo pode ser renovado em juízo se houver motivos justos para questionamento de sua validade. 2. Preserva a garantia da ampla defesa e do contraditório a ordem de realização de exame de DNA sob a supervisão e orientação do juiz, assegurando-se às partes a paridade de armas.

O agravante alega violação aos artigos 130, 333, 420, II, e 427 do Código de Processo Civil. Sustenta que não há necessidade de produção de novo exame de DNA, visto que já há nos autos prova pericial idônea produzida pelas partes, a qual concluiu pela negativa da paternidade que lhe é atribuída. Afirma que não houve demonstração de que o exame já produzido possui vícios.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No que diz respeito a determinação de realização de novo exame de DNA, o acórdão recorrido assim concluiu (e-STJ fl. 152):

Não se descarta que é cabível a produção de prova documental a ser juntada aos autos pelas partes, em momento oportuno (art. 396, do CPC). Contudo, o que se discute é a validade do exame documentado no Laudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Técnico de f. 27-28/TJ - prova pericial documentada e não prova documental -, realizado extrajudicialmente.

Também o MINISTÉRIO PÚBLICO alega a possibilidade de ocorrência de falhas no exame realizado, face ao erro cometido pelo laboratório que realizou a perícia em caso semelhante a este, de realização de exame de DNA, ensejando, inclusive, indenização por dano moral (f. 15/TJ).

Lado outro, as provas devem ser produzidas sob a supervisão e orientação do Juiz, além de serem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 332 c/c art. 336 do CPC).

O deferimento da realização de prova pericial, a ser conduzida pelo Juízo e sob contraditório, mesmo existindo prova produzida extrajudicialmente, cuja idoneidade é contestada por uma das partes, não se configura como cerceamento de defesa. Ao contrário, a produção de prova realizada sob o contraditório e supervisão do Juízo, garante às partes uma participação efetiva no processo, buscando, dessa forma, a verdade dos fatos por elas - partes - alegados.

Anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir pela necessidade de realização de novo exame de DNA. Assim, rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Ademais, anoto que os demais fundamentos do acórdão recorrido, acima transcritos, não foram objeto de impugnação específica pelas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Anoto que, no que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso não deve ser conhecido, visto que o agravante não comprovou a similitude fática nem realizou o indispensável cotejo analítico pelo qual se identificam as semelhanças fáticas e o tratamento jurídico diferenciado entre os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Assim, não foram obedecidas as normas contidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Além disso, a configuração do dissídio é mesmo inviável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da incidência da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0376340-9 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 430.269 / MG

Números Origem: 104914420118130713 10713110010491 10713110010491001 10713110010491003
10713110010491005 10713110010491009 7207012120118130000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G P DE F
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G P DE F
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.